



Contestação às fs. 124/131.

Impugnação às fs. 135/136.

Às fs. 161/169, foi proferida sentença, na qual a magistrada *julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/73, para condenar o Estado de Goiás ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a publicação da sentença, e com a incidência de juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à Caderneta de Poupança, desde o evento danoso. Em lucros cessantes, condenou o requerido ao pagamento de pensão mensal, no valor correspondente a um (01) salário mínimo nacional vigente ao ano a que se refere, afastado o décimo terceiro salário, desde a data do evento, a qual deverá ser paga até o dia dez (10) do mês subsequente ao vencido.*

No ensejo, determinou, ainda, que *as parcelas vencidas deverão ser pagas em parcela única, corrigidas pelo IPCA, a partir do vencimento de cada pensão, e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação. As parcelas vincendas, caso não sejam pagas, deverão ser corrigidas pelo IPCA e juros aplicados à Caderneta de Poupança, ambos a partir do vencimento de cada uma das pensões mensais. Em razão da sucumbência mínima, condenou somente o Estado de Goiás ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e dano moral.*

Irresignado, o Estado de Goiás, por intermédio de seu representante, interpôs recurso apelatório (f. 171), em cujas razões (fs. 172/190) fez um resumo dos fatos e sustentou, em síntese, a ausência de comprovação da autoria dos disparos e a violação, pelo magistrado, do disposto no artigo 131 do CPC/73, porquanto, *consoante as declarações do próprio esposo da vítima, quem teria dado início à troca de tiros teria sido Weverton Arantes de Lima, e que de onde os policiais estavam não teriam como acertar Josenita.*





Alegou que os policiais estavam em legítima defesa, e em estrito cumprimento do dever legal, sendo o revide aos disparos efetuados pelo perseguido, a única forma eficaz, naquele momento, para repelir a injusta agressão perpetrada.

Arguiu que a “(...)a reparação conferida à parte apelada é equivalente à indenização por morte, o que se revela, logicamente, desproporcional já que, conforme se demonstrará, a lesão suportada é, inclusive, reversível”.

Aduziu que, *consoante o disposto no artigo 950 do CC, a pensão civil só é devida se houver prova de ofício ou trabalho anterior ao evento danoso, e que, no caso dos autos, inexistente qualquer prova de que a recorrida exercesse, anteriormente ao acidente, qualquer atividade laborativa, existindo, inclusive dúvida, sobre se ela era trabalhadora rural ou tocava um barzinho em frente a sua casa.*

Sustentou que “(...)a prova do labor anterior ao acidente determinada pelo artigo 950 do CC, é mero desdobramento da regra geral das perdas e danos trazida no art. 402 do mesmo codex(...)”, de modo que, ausente prova do trabalho, e conseqüentemente da renda anterior, não há falar em perda, nem tampouco lucros cessantes.

Asseverou que “(...)a instância originária assentou a incapacidade total e permanente da vítima recorrida apenas com base em uma certidão trazida aos autos de forma unilateral”, e que “(...)basta uma breve pesquisa na internet para se constatar que a lesão no tendão de aquiles permite completa recuperação(...)”, razão pela qual entende que a apelada deve ser submetida a perícia anual.

Ponderou que, quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser observado o disposto no artigo 1º F, da Lei 9.494/97, e que os honorários





advocatícios foram arbitrados em *quantum* exorbitante.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo-se o ônus sucumbencial. Alternativamente, pugnou pela redução do *quantum* fixado a título de dano moral, pela revisão/cessação da pensão, pela observância do artigo 1º F- da Lei 9.494/97, relativamente à correção monetária e aos juros moratórios, e pela redução da verba honorária fixada.

Contrarrazões (fs. 193/197), pela manutenção da sentença.

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio de seu representante, Dr. Osvaldo Nascente Borges, absteve-se de atuar no presente feito (fs. 200/202).

É, em síntese, o Relatório.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível¹, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC/2015² (inclusão do feito em pauta).

Goiânia, 19 de agosto de 2016.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em Segundo Grau

¹ Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

² Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 405078-24.2013.8.09.0002 (201394050780)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ACREÚNA

AUTOR: JOSENITA MARIA DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ESTADO DE GOIÁS

APELADO: JOSENITA MARIA DOS SANTOS

VOTO

Insta observar, em proêmio, que a sentença recorrida foi publicada (em cartório), na vigência do CPC/1973 (até 17/03/2016), motivo pelo qual são exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele previstos, consoante orientação do enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório, e passo a apreciá-lo com observância do disposto nos artigos 14 e 1.046 do CPC/2015, bem assim da remessa obrigatória, uma vez que a hipótese fática enquadra-se na exigência de reexame necessário, consoante disposto no artigo 475, I, do CPC/73.

Cuida-se de remessa obrigatória e de recurso de apelação, este interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, em face da sentença proferida nos autos da ação de Indenização, movida por JOSENITA MARIA DOS SANTOS.





Na inicial, a autora aduziu, em síntese, que, no dia 04 de junho de 2013, estava de frente à sua residência, quando percebeu que viaturas da polícia estavam em perseguição a Weverton Arantes de Lima, com quem começaram a trocar tiros e, embora tenha saído correndo para o interior de sua moradia, no percurso, foi atingida por dois disparos de arma de fogo, que lhes acertaram o pé esquerdo e o abdômen.

Alegou que, após o incidente, foi submetida a algumas cirurgias, mas ainda não se recuperou, e necessita do uso de cadeiras de rodas para se locomover, quando não está acamada.

Na sentença, a magistrada *julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil/73, para condenar o Estado de Goiás ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a publicação da sentença, e com a incidência de juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à Caderneta de Poupança, desde o evento danoso. Em lucros cessantes, condenou o requerido ao pagamento de pensão mensal, no valor correspondente a um (01) salário mínimo nacional vigente ao ano a que se refere, afastado o décimo terceiro salário, desde a data do evento, a qual deverá ser paga até o dia dez (10) do mês subsequente ao vencido.*

No ensejo, determinou, ainda, que *as parcelas vencidas deverão ser pagas em parcela única, corrigidas pelo IPCA, a partir do vencimento de cada pensão, e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação. As parcelas vincendas, caso não sejam pagas, deverão ser corrigidas pelo IPCA e juros aplicados à Caderneta de Poupança, ambos a partir do vencimento de cada uma das pensões mensais. Em razão da sucumbência mínima, condenou somente o Estado de Goiás ao pagamento de honorários*





advocáticos, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e dano moral.

Irresignado, o Estado de Goiás, por intermédio de seu representante, interpôs recurso apelatório, em cujas razões fez um resumo dos fatos e sustentou, em síntese, a ausência de comprovação da autoria dos disparos e a violação, pelo magistrado, do disposto no artigo 131 do CPC/73, porquanto, *consoante as declarações do próprio esposo da vítima, quem teria dado início à troca de tiros teria sido Weverton Arantes de Lima, e que de onde os policiais estavam não teriam como acertar Josenita.*

Alegou que os policiais estavam em legítima defesa e em estrito cumprimento do dever legal, sendo o revide aos disparos efetuados pelo perseguido, a única forma eficaz, naquele momento, para repelir a injusta agressão perpetrada.

Arguiu que a “(...)a reparação conferida à parte apelada é equivalente à indenização por morte, o que se revela, logicamente, desproporcional já que, conforme se demonstrará, a lesão suportada é, inclusive, reversível”.

Aduziu que, *consoante o disposto no artigo 950 do CC, a pensão civil só é devida se houver prova de ofício ou trabalho anterior ao evento danoso, e que, no caso dos autos, inexistente qualquer prova de que a recorrida exercesse, anteriormente ao acidente, qualquer atividade laborativa, existindo, inclusive dúvida, sobre se ela era trabalhadora rural ou tocava um barzinho em frente a sua casa.*

Sustentou que “(...)a prova do labor anterior ao acidente determinada pelo artigo 950 do CC, é mero desdobramento da regra geral das perdas e danos trazida no art. 402 do mesmo codex(...)”, de modo que, ausente prova do labor e conseqüentemente da renda anterior, não há falar em perda, nem tampouco lucros cessantes.





Asseverou que “(...)a instância originária assentou a incapacidade total e permanente da vítima recorrida apenas com base em uma certidão trazida aos autos de forma unilateral”, e que “(...)basta uma breve pesquisa na internet para se constatar que a lesão no tendão de aquiles permite completa recuperação(...)”, razão pela qual entende que a apelada deve ser submetida a perícia anual.

Ponderou que, quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser observado o disposto no artigo 1º F, da Lei 9.494/97, e que os honorários advocatícios foram arbitrados em *quantum* exorbitante.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais, invertendo-se o ônus sucumbenciais. Alternativamente, pugnou pela redução do *quantum* fixado a título de dano moral, pela revisão/cessação da pensão, pela observância do artigo 1º F- da Lei 9.494/97, relativamente à correção monetária e aos juros moratórios, e pela redução da verba honorária fixada.

Pois Bem. A divergência travada na lide diz com o dever do Estado de reparar os danos morais sofridos pela apelante que, durante perseguição policial no Município de Acreúna, na qual houve troca de tiros, foi atingida por dois disparos de arma de fogo, que lhes acertaram o pé esquerdo e o abdômen.

Ab initio, impende destacar que tratando-se de alegação de defeito na prestação do serviço público, aplica-se o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88, segundo o qual o Estado responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por seus agentes. O regime da objetividade, é verdade, não significa adoção de risco integral, mas apenas o afastamento da necessidade da prova da culpa. Há que se demonstrar,





portanto, a presença dos demais elementos da responsabilidade civil, como uma conduta estatal, um dano e o nexo de causalidade entre aquela e este.

“(...)³. A jurisprudência do STF e do STJ já se manifestaram no sentido de que deve ser reconhecida a responsabilidade extracontratual do Estado pelas lesões sofridas pela vítima baleada por causa de tiroteio entre policial e assaltantes. Nesse sentido: AgR no RE 346.701, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.4.2009; AgR no RE 257.090, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26.5.2000; REsp 976.073/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12.8.2008. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp 1144262/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).

Sobre o tema, leciona HELY LOPES MEIRELLES, *"A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais"* (Direito Administrativo Brasileiro", 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 626).

Nessa seara, a regra em nosso ordenamento jurídico é a de que basta a prova da relação causal entre um acontecimento e o resultado que produz a lesão, para gerar o dever de indenizar do ente público, que só será elidida caso comprovada a





ocorrência de uma das excludentes admitidas.

Feitas essas considerações, tem-se que, *in casu*, é incontroverso que, no dia 04/06/2013, durante uma perseguição policial no Município de Acreúna, houve uma troca de tiros, em local público, entre policiais militares e um investigado, ocasião em que Josenita Maria dos Santos foi alvejada por dois projéteis de arma de fogo, que lhes acertaram o pé esquerdo e o abdômen.

Do mesmo modo, evidente o nexos causal entre o evento e o dano sofrido pela vítima, consoante se infere das informações prestadas por Lusmar Borges Pinheiro no Inquérito Policial. Confira-se:

“(...)na data do dia 04/06/2013, por volta das 18h00min estava na porta da sua casa juntamente com sua esposa (Joselita Maia dos Santos de Jesus) e a prima dela, que de repente, apareceu na esquina da sua rua um carro prata com quatro ocupantes e que pararam de frente a um rapaz(...), que nesse momento o rapaz que estava de frente ao carro “sacou dois revólveres da cintura e efetuou vários disparos contra o referido carro (...), que quando ouviu os disparos saiu correndo com sua esposa e a prima dela para dentro de casa, momento este que o rapaz passou na porta da sua casa efetuando vários disparos, que sua esposa caiu ao chão e gritou que tinha sido baleada, que quando olhou sua esposa viu que ela tinha sido alvejada no abdômen e no pé (f. 41).

Na mesma seara, os documentos colacionados ao Inquérito Policial Instaurado e as informações prestadas por Alexandre Rodrigues da Costa (f. 37).

Portanto, conforme asseverado pela magistrada, *“(...)o contexto probatório deixa evidente que os agentes estatais, no exercício de suas funções, assumiram o*





risco de produzir o resultado danoso, na medida em que, na perseguição ao meliante, dispararam armas de fogo em plena via pública, terminando por atingir a parte autora, causando-lhes graves lesões(...)”. “(...)Assim, o nexó causal deriva do agravamento do risco geral da vida aumentado pelo agente do Estado”.

Destarte, não obstante a concorrência do investigado, o Estado deve ser responsabilizado pelo ocorrido, ante a ação de seus prepostos (agentes policiais) que, exacerbando os limites de suas atribuições, agiram de forma imprudente, sem tomar as cautelas devidas à condução de seu ofício, em total desrespeito à dignidade do cidadão comum.

Nessa seara, cai por terra a alegação de que teriam agido em estrito cumprimento do dever legal, porquanto foram imprevidentes, quando deveriam acautelar-se e buscar meios de coibir ou de evitar a evasão, sem agressões físicas ou disparos de arma de fogo, de modo a evitar danos à integridade física de qualquer pessoa.

Caracterizar-se-ia, hipoteticamente, a referida excludente, caso o policial, ao disparar a arma, tivesse lesionado a pessoa perseguida, a menos que tivesse havido excesso ou abuso. Contudo, no caso em apreço, terceira pessoa, que nada tinha haver com os fatos, é que foi atingida. Nesse caso, ainda que se admitisse ter agido o policial em estrito cumprimento do dever legal, sem qualquer excesso, o Estado responde objetivamente pelos danos causados ao terceiro.

Trata-se, pois, de caso em que, mesmo que tivesse o agente público laborado no estrito cumprimento do dever legal, subsistiria a responsabilidade civil objetiva do Estado, da qual decorre o dever de indenizar os danos causados ao terceiro,





que não participou da atividade criminosa que os policiais tinham o dever de estancar.

“ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO POLICIAL. PERSEGUIÇÃO E ABORDAGEM DE CRIMINOSO. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL EM VIA PÚBLICA. VÍTIMA ALEATORIAMENTE ATINGIDA DE RASPÃO NA PERNA PELA BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO MANTIDA. Evidenciado que o agente estatal, ao perseguir e abordar criminoso na via pública, em cumprimento do dever legal, não sendo caso de proteção à incolumidade própria ou de terceiro, disparou arma de fogo cuja bala perdida veio a atingir, ainda que de raspão, mas com lesão, pedestre que se encontrava nas proximidades, deve o Estado indenizar os danos que foram causados, em face de sua responsabilidade civil objetiva” (TJ-SC - AC: 486108 SC 2010.048610-8, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 03/12/2010).

“(...) O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela. O regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva do ente de direito público, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF. Dano e nexo de causalidade devidamente configurados. Hipótese concreta retratada no feito em que não há falar em exclusão do nexo causal, porquanto não se está diante de fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Conduta inadequada e despropositada atribuível ao agente estatal, policial militar que encetou realizar perseguição e troca de tiros com indivíduo suspeito em plena via pública e em frente a um colégio, sem adotar as cautelas devidas, considerada a hora e o local em que os fatos ocorreram, causando risco potencial aos transeuntes e dano concreto e efetivo à vítima, que foi atingida por disparo de arma de fogo e sofreu lesões corporais e seqüelas daí decorrentes. Contexto fático em que desimporta não haja prova





conclusiva de que o disparo foi realizado pelo policial militar, eis que a ele é imputável a situação e o risco criado. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Montante da indenização arbitrado na sentença em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto (...)" (TJ-RS - AC: 70054273933 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/09/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. SENTENÇA REFORMADA. Por meio da presente demanda, a autora busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos em razão das lesões sofridas quando, em 05/10/2009, foi alvejada durante perseguição policial a um meliante. O Estado responde, no caso, de forma objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, tendo em vista o risco da atividade. Além disso, as circunstâncias demonstradas nos autos no que concerne à perseguição policial e aos disparos desferidos em via pública de zona residencial também conduzem à responsabilização do Estado (...)" (TJ-RS - AC: 70059249078 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 24/06/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2014).

"(...)3. Ao efetuar incontáveis disparos em via pública, ainda que em virtude de perseguição policial, os agentes estatais colocaram em risco a segurança dos transeuntes, e, por isso, em casos assim, devem responder objetivamente pelos danos causados. 4. (...)" (STJ - REsp: 1236412 ES 2011/0030046-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2012).





Lado outro, ao contrário do asseverado pelo apelante, além de não se ter notícia de que fora realizada perícia nas armas portadas pelos policiais que, quase sempre, também se utilizam de revólveres do mesmo calibre daqueles apreendidos com o investigado (38), é irrelevante a autoria dos disparos que atingiram Josenita.

A propósito:

*“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. MORTE. TIROTEIO OCORRIDO A PARTIR DE OPERAÇÃO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DO DISPARO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DEVER DE REPARAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. TERMO FINAL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Não há que se falar em ausência de nexo causal entre a conduta dos agentes e o dano, porquanto inexistem dúvidas de que a vítima faleceu em decorrência de tiroteio ocorrido a partir de operação da polícia, restando evidenciado o comportamento imprudente dos policiais quanto à forma de atuação ao sair em perseguição aos assaltantes efetuando disparos de arma de fogo em via pública, **cabendo ao Estado o dever de reparação, independente da comprovação da origem do disparo**, tendo em vista a falha na prestação do serviço de segurança pública pelos policiais militares, os quais, no exercício das suas funções, devem pautar suas condutas de modo a garantir a integridade física dos indivíduos. 2 - (...)”* (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 404623-22.2008.8.09.0071, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4ª CAMARA CÍVEL, julgado em 12/02/2015, DJE 1734 de 25/02/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE. TIROTEIO OCORRIDO A PARTIR DE





OPERAÇÃO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DO DISPARO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DEVER DE REPARAÇÃO. DANO MORAL MANTIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não há se falar em ausência de nexo causal entre a conduta dos agentes e o dano, porquanto inexistem dúvidas de que a vítima faleceu em decorrência de tiroteio ocorrido a partir de operação da polícia, restando evidenciado o comportamento imprudente dos policiais quanto à forma de atuação ao sair em perseguição aos assaltantes efetuando disparos de arma de fogo em via pública, cabendo ao Estado o dever de reparação, independente da comprovação da origem do disparo, tendo em vista a falha na prestação do serviço de segurança pública pelos policiais militares, os quais, no exercício das suas funções, devem pautar suas condutas de modo a garantir a integridade física dos indivíduos. 2. (...)” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 16866-50.2013.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 01/12/2015, DJe 1929 de 14/12/2015).

“Ação de indenização por danos materiais e morais. Pessoa que sofreu lesões corporais em decorrência de disparo de arma de fogo efetuado por policial militar, durante perseguição a autor de roubo. Responsabilidade objetiva do Estado. Irrelevante a origem do disparo. Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta estatal e o ato danoso, gerando o dever de indenizar. Recursos oficial, este tido por interposto, e voluntário da Fazenda Pública improvidos, acolhido em parte o recurso do autor para elevar a indenização e afastar a sucumbência recíproca” (TJ-SP - APL: 00309018420038260053 SP 0030901-84.2003.8.26.0053, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 29/04/2014, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/05/2014).

Outrossim, os danos causados à apelada, consubstanciados nos ferimentos à bala e nas sequelas que deles resultaram, podem ser aferidos pelas fotografias de fs. 25/26 e pelos Relatórios e Laudos médicos acostados às fs. 105/111,





onde consta, inclusive, que a paciente corria “risco de vida”, e atesta a incapacidade para o seu trabalho, os quais o apelante não impugnou no momento oportuno e, na ocasião de produção de provas, nada requereu a fim de invalidá-los.

“(…)5. Não tendo o autor impugnado o laudo pericial quando intimado para se manifestar nos autos, ocorreu a preclusão temporal, restando impossível a rediscussão da matéria. 6. Apelação do autor não provida” (TRF-1 - AC: 54647 MT 2007.01.99.054647-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 30/05/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.443 de 05/07/2012).

Não se olvide, todavia, que, nos termos do asseverado pela magistrada, a pensão será devida até que vítima tenha condições de voltar ao trabalho, competindo ao ente Estatal a devida averiguação.

Não se olvide, ainda, que o trauma causado à Josenita, aliado às cicatrizes em seu corpo, foram aptos, extreme de dúvidas, a impingir-lhe grave sofrimento e abalo psíquico, suficientes à caracterização do dano moral, definido por Yussef Said Cahali, como *“Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”* (In: Dano Moral. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20)”.

Nas circunstâncias, não há cogitar de violação ao disposto no artigo 131 do CPC/73 ou de reforma do juízo condenatório da sentença.

Não obstante, relativamente ao *quantum*, impende destacar que o direito ressenete-se de uma regra processual definidora do valor indenizatório, mas há





um limite logicamente estabelecido pelas regras jurídicas: a reparação moral não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa ou de empobrecimento desarrazoado.

Acerca do tema, a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior:

“Resta para a justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, em parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (Cf. Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9)

Em suma, compete ao magistrado atentar-se às peculiaridades do caso concreto, em especial a gravidade do fato e sua repercussão e, sem descurar-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar a indenização extrapatrimonial em importância suficiente para amenizar os reveses sofridos pela parte ofendida e sem que transmude em enriquecimento sem causa.

Nessa linha de raciocínio, e considerando os aspectos fáticos que envolveram o caso adredemente mencionados, tenho que a reparação fixada pela magistrada a título de dano moral, no importe de R\$100,000,00 (cem mil reais), afigura-se-me desproporcional, **razão pela qual procedo à sua redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantum que condiz com o fim a que se destina, porquanto atende à compensação do dano moral sofrido, sem transbordar para o enriquecimento ilícito.**

No que pertine aos “lucros cessantes”, foram fixados a título de





pensão mensal, em virtude da incapacidade da vítima para o trabalho.

Note-se que, para efeito de concessão de pensão mensal vitalícia, a divergência no labor da apelada, se trabalhadora agropecuária em geral ou “tocadora” de um barzinho em frente à sua residência, mostra-se irrelevante, porquanto, nos casos em que não se comprova a atividade laboral a pensão é fixada em um salário mínimo.

“(...)PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. QUANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA DA RENDA MENSAL DA VÍTIMA. UM SALÁRIO MÍNIMO. (...)” (TJDF APC 20120810080317 DF 0007746-06.2012.8.07.0008.1ª Turma Cível- DJE : 05/12/2014 . Pág.: 125)

“(...)Comprovada a incapacidade funcional irreversível da vítima, de acordo com o art. 950 do Código Civil, é devida a pensão correspondente ao que auferia o apelante antes da inabilitação para o trabalho. A despeito da inexistência de provas do quantum que angariava o recorrente com o seu trabalho, sendo assente nos autos a incapacidade laboral, mesmo na falta de comprovação dos ganhos mensais, tem direito o autor ao recebimento de uma renda mínima, correspondente a um salário mínimo nacional (...)” (TJ-RS - AC: 70053685566 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 19/03/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2015).

Portanto, na linha do que foi decidido pela magistrada sentenciante, *“(...) Inexistindo nos autos provas da quantia percebida mensalmente pela vítima, a pensão mensal deverá ser fixada em um salário mínimo mensal(...)”* (TJ-SC - AC: 20130560922 SC 2013.056092-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 04/11/2013), devida até que se restabeleça.

No que tange aos consectários legais, **merece reforma a sentença,**





uma vez que, nos casos de condenação imposta à Fazenda Pública, deve prevalecer sobre as penalidades, os índices oficiais de remuneração básica, a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e os juros aplicados à caderneta de poupança, devidos desde o evento danoso (responsabilidade extracontratual), por força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não obstante a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do artigo art. 100, §12º, da CF.

Nesse ponto, registra-se que não se desconhece a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida aos 25/03/2015, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/2009, a que foi conferida eficácia *ex nunc* na ADI nº 4357/DF.

Ocorre que, no dia 16/04/2015, a Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 870947, reconheceu a existência de repercussão geral da questão jurídico-constitucional. Observe-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA” (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, DJe-077 DIVULG 24-04-2015)

Na supracitada decisão, ficou ressaltado que *“tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem*





como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.”

Dessa forma, embora o STF tenha modulado os efeitos da declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*, e considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870947, que reconheceu a existência de repercussão geral do tema, *ad cautelam*, mantém-se a atualização monetária na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até o deslinde definitivo da controvérsia, a fim de evitar decisões conflitantes.

Por fim, quanto ao valor dos honorários advocatícios, contra o qual o apelante se insurge, impende destacar que incumbe ao magistrado arbitrá-los examinando, para tanto, as peculiaridades do caso, a complexidade da causa, bem como o labor desempenhado pelo patrono, a teor do comando normativo previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º (...)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do





parágrafo anterior”.

Ainda, importa salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, de forma reiterada, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando em consideração não somente aspectos legais, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se:

“(...) Esta egrégia Corte Superior já firmou o entendimento de não ser possível a sua modificação [da verba honorária] no âmbito do Recurso Especial, pois estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ), salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes; isso porque, a razoabilidade e a proporcionalidade devem nortear o estabelecimento da verba honorária com fundamento no princípio da equidade, de maneira que o valor fixado represente uma remuneração digna do trabalho do Advogado. (...) 7. Agravo Regimental desprovido” (STJ, AgRg no REsp 1163447/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/02/2012).

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, que *“devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários, a dedicação do advogado, a competência com que concluiu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado”* (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, p. 435)





Nessa seara, no presente caso, levando-se em conta as circunstâncias já mencionadas, tem-se por desarrazoada a fixação dos honorários “*em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e do dano moral*”, **razão pela qual procedo à sua redução para R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Ante o exposto, conheço do recurso e da remessa obrigatória e dou-lhes parcial provimento para reformar, em parte, a sentença, apenas para reduzir o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, para aplicar o artigo 1º F- da Lei nº 9.494/2009, relativamente aos consectários legais, e para reduzir o valor dos honorários advocatícios, nos termos já expendidos, mantida quanto ao mais a sentença.

É como voto.

Goiânia, 08 de setembro de 2016.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em Segundo Grau



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 405078-24.2013.8.09.0002 (201394050780)**

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ACREÚNA

AUTOR: JOSENITA MARIA DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY**

Juiz Substituto em Segundo Grau

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: ESTADO DE GOIÁS

APELADO: JOSENITA MARIA DOS SANTOS

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE PENSÃO. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. TROCA DE TIROS. VÍTIMA ATINGIDA POR BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1- O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela. Incidência do art. 37, § 6º, da CF. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. 2- Não há falar em exclusão do nexo causal, quando demonstrado o dano sofrido pela vítima, em virtude da conduta inadequada e despropositada atribuível ao agente estatal, policial militar que encetou perseguição e troca de tiros com indivíduo suspeito em plena via pública, sem adotar as cautelas devidas, causando risco potencial aos transeuntes e dano concreto e efetivo à vítima, que foi atingida por disparos de arma de fogo e sofreu lesões corporais e sequelas deles decorrentes. EXCLUDENTE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. 3- Ao efetuar disparos em via pública, ainda que em virtude de perseguição policial, os agentes estatais colocaram em risco a segurança dos transeuntes e, por isso, em casos assim, devem responder objetivamente pelos danos causados.





AUTORIA DOS DISPAROS. IRRELEVÂNCIA. 4- Em virtude da falha na prestação do serviço de segurança pública pelos policiais militares, os quais, no exercício de suas funções, devem pautar suas condutas de modo a garantir a integridade física dos indivíduos, em casos tais, torna-se irrelevante a autoria dos disparos. INCAPACIDADE. LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. 5- Não tendo o apelante impugnado o laudo médico quando intimado para se manifestar nos autos, ocorreu a preclusão temporal, restando impossível a rediscussão da matéria. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 6- O trauma causado à vítima, aliado às cicatrizes em seu corpo, são aptos, extreme de dúvidas, a impingir-lhe grave sofrimento e abalo psíquico, suficientes à caracterização do dano moral. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 7- A fixação dos danos morais encontra-se atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades da ocorrência, não podendo ser fixado em valor elevado que importe em enriquecimento sem causa da parte ofendida, devendo ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual é de rigor a sua redução. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA. 8- Inexistindo nos autos provas da quantia percebida mensalmente pela vítima, a pensão mensal deverá ser fixada em um salário-mínimo mensal, devida até que se restabeleça. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 9- Sobre a condenação deverá incidir os índices oficiais de remuneração básica, a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e os juros aplicados à caderneta de poupança, devidos desde o evento danoso (responsabilidade extracontratual), por força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não obstante a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do artigo art. 100, §12º, da CF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/09 DECLARADA PELO STF. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RE Nº 870947. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 10- Apesar de o STF





ter proferido decisão modulando os efeitos da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/2009, reconhecida na ADI nº 4.357/DF, deixo de reformar a decisão monocrática, pois, aos 16/04/2015, a Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 870947, reconheceu a existência de repercussão geral da questão jurídico-constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 11-Nas causas em que fosse vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, respeitados os critérios elencados nas alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Revelando-se desproporcional o valor da verba honorária, é de rigor a sua redução. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 405078-24.2013.8.09.0002 (201394050780)**, da Comarca de Acreúna, figurando como **autor/apelada JOSENITA MARIA DOS SANTOS e réu/apelante ESTADO DE GOIÁS**.

A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do recurso e remessa e prover em parte**, tudo





nos termos do voto do relator.

VOTARAM além do Relator, o Desembargador Carlos Escher e o Juiz Sérgio Mendonça de Araújo (substituto do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho).

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Carlos Escher.

Esteve presente à sessão a Procuradora de Justiça Dr^a. Marcia de Oliveira Santos.

Goiânia, 08 de setembro de 2016.

Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY
Juiz Substituto em Segundo Grau

